

PROJETO DE LEI Nº: _____/2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores – CFCs possuírem carros adaptados para formação de condutores com deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores – CFCs, no âmbito do município do Natal/RN, obrigados a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os CFCs poderão associar-se entre si, respeitada a proporção de um veículo adaptado para cada 10 (dez) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá possuir os itens e sistemas previstos na legislação de trânsito vigente.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

a) advertência;

- b) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) suspensão de até 90 (noventa) dias;
- d) cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º As adaptações referidas no §2 do art. 1º desta Lei, deverão possibilitar a utilização dos veículos por pessoas que possuam qualquer tipo de deficiência, desde que aptas à prática de direção.

Art. 4º O Poder Executivo somente fornecerá ou renovará o alvará de funcionamento para os Centros de Formação de Condutores (CFCs), se possuírem veículos adaptados de nos termos desta Lei.

Art. 5º A exigência de veículo adaptado não poderá acarretar qualquer acréscimo no preço do serviço fornecido pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs) aos usuários com deficiência.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana a fiscalização quanto ao disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, 16 de outubro de 2023



Tércio Tinoco
Vereador

JUSTIFICATIVA

É indubitável que a independência e a autonomia da pessoa com deficiência são aspectos relevantes na criação de legislação voltada a este público. Nesse sentido, é dever do Estado promover os subsídios, para que as barreiras que impedem o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as pessoas sem deficiência, sejam destruídas.

Ainda nesta perspectiva, o direito de ir e vir é corolário da Constituição Federal de 1988. Desta maneira, deve-se protegê-lo em todas as searas. Ocorre que para pessoas com deficiência no Município de Natal, é inexistente a possibilidade de se inscreverem em uma autoescola que possua um veículo adaptado para realizar as aulas práticas necessárias para o teste de habilitação no DETRAN, isto se dá porque não existe legislação acerca do tema e conseqüentemente a obrigação que as autoescolas possuam um carro adaptado para a formação de condutores com deficiência. Assim, o direito de ir e vir, são violados.

Noutro patamar, a capital do Estado de Sergipe, por meio de iniciativa da Câmara Municipal de Aracaju, já possui a lei nº 3.702 de 07 de maio de 2009 que determina a existência de carros adaptados para pessoas com deficiência.

Portanto, é necessária a regulamentação para que a população de pessoas com deficiência de Natal tenha a possibilidade de obter o serviço para a formação de condutores em veículos com adaptação.



Tércio Tinoco
Vereador